



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600414-75.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ALAGOAS COMUNICACAO LTDA

Representantes do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. INSTAGRAM. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO E PELA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DO CANAL. REJEIÇÃO. CARD DIGITAL. IMPUTAÇÃO A PRÉ-CANDIDATO DE DEMANDA JUDICIAL AJUIZADA POR PARTIDO POLÍTICO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. TARJA “CENSURA”. DESQUALIFICAÇÃO ABUSIVA DA IMAGEM. ALEGAÇÃO DE METONÍMIA. INAPTIDÃO PARA TRANSFERIR AUTORIA DE ATO PROCESSUAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. LIMITES. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ISONOMIA BILATERAL. COERÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Alagoas Comunicação Ltda. contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente representação eleitoral ajuizada pelo Diretório Estadual do MDB/AL em razão da publicação, no perfil @francesnewsbr do Instagram, de card digital com fotografia isolada do pré-candidato ao Governo de Alagoas José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, sobreposta pela tarja “CENSURA”, e manchete que lhe atribuiu pessoalmente tentativa de retirar o veículo Francês News do ar, embora a demanda judicial mencionada tivesse sido proposta

exclusivamente pela agremiação partidária. A decisão recorrida confirmou a remoção do conteúdo, impôs obrigação de não reiteração e aplicou multa eleitoral de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Alagoas Comunicação Ltda. possui legitimidade passiva para responder pela publicação, diante da alegação de que a administração institucional e a linha editorial do veículo competiriam à Fundação Quilombo; e (ii) estabelecer se a atribuição pessoal ao pré-candidato de demanda judicial proposta exclusivamente pelo MDB/AL, associada à sua fotografia sob a tarja “CENSURA”, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por veiculação de fato sabidamente inverídico e desqualificação abusiva de sua imagem, legitimando a manutenção da remoção do conteúdo, da obrigação de não reiteração e da multa eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A teoria da asserção orienta a aferição da legitimidade passiva a partir da narrativa da petição inicial e dos elementos que a amparam, enquanto os princípios da inércia da jurisdição e do dispositivo reservam ao autor a delimitação do polo passivo, inexistindo litisconsórcio necessário entre eventuais colaboradores, mantenedores de domínio ou titulares de marcas envolvidos na difusão do conteúdo.

4. A prova documental demonstra a pertinência subjetiva da recorrente, pois a Alagoas Comunicação Ltda. contratou diretamente os serviços de provedor e hospedagem do portal e mantém em sua sede o endereço de IP utilizado na gerência e alimentação do veículo, ao passo que o contrato apresentado pela defesa comprova apenas a contratação, pela Fundação Quilombo, da criação inicial do sítio em 2025.

5. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se quando presente pedido explícito de não voto, veiculação de fato sabidamente inverídico ou ato abusivo que desqualifique a honra ou a imagem do pré-candidato, segundo o parâmetro alternativo consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

6. A manchete veicula fato sabidamente inverídico ao atribuir pessoalmente a Renan Filho a tentativa de retirar o veículo de comunicação do ar, porque a demanda judicial foi proposta exclusiva e autonomamente pelo MDB/AL, sem participação formal do pré-candidato, que não outorgou procuração, não subscreveu a petição inicial, não integrou o polo ativo e não detinha poder de disposição sobre a lide.

7. A própria manchete revela que o veículo conhecia a autoria partidária da demanda ao registrar que o Tribunal rejeitara pedido do MDB, de modo que a opção consciente por apresentar o nome e a fotografia do pré-candidato como sujeito da tentativa de censura configura alteração deliberada da realidade destinada a produzir desqualificação eleitoral, e não mero equívoco redacional.

8. Relações de parentesco e eventual proveito político reflexo não constituem critérios jurídicos para transferir à pessoa física do pré-candidato a autoria de atos materiais ou processuais praticados por agremiação partidária dotada de personalidade e legitimidade próprias, razão pela qual a invocação de leitura metonímica não legitima, nas circunstâncias do caso, a personalização da iniciativa judicial.

9. A associação visual da fotografia isolada do pré-candidato à tarja “CENSURA”, em composição gráfica de forte impacto própria das redes sociais, ultrapassa o relato jornalístico e os limites da crítica institucional ao vinculá-lo pessoalmente à tentativa de silenciamento da imprensa, configurando grave desqualificação de sua imagem pública.

10. As liberdades de manifestação do pensamento e de imprensa não possuem caráter absoluto nem protegem a disseminação de desinformação ou de acusações infundadas destinadas a macular participantes da disputa eleitoral, e o princípio da intervenção mínima admite medida específica e proporcional que recaia apenas sobre a postagem ilícita, sem impor restrição genérica ao funcionamento do veículo de comunicação.

11. A igualdade eleitoral e o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente exigem tratamento simétrico entre concorrentes políticos, especialmente porque o TRE/AL, em controvérsias estruturalmente equivalentes, já reputou ilícitas a atribuição pessoal a pré-candidato de iniciativas judiciais promovidas por sua agremiação e a utilização de tarjas, símbolos de silenciamento e montagens visuais destinadas a associá-lo a atos desabonadores sem base formal individualizada.

12. A multa de R\$ 5.000,00 deve ser mantida no mínimo previsto pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, pois a dosimetria considera a ausência de impulsionamento pago, o alcance orgânico da publicação e a condição primária da representada, inexistindo previsão legal para redução abaixo do piso estabelecido pelo legislador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A pessoa jurídica responsável pela divulgação e pela gerência da infraestrutura tecnológica do canal utilizado para veiculação de conteúdo eleitoral possui legitimidade passiva quando o conjunto probatório demonstra sua vinculação direta à operação do meio difusor.
2. A atribuição deliberada a pré-candidato de demanda judicial proposta exclusivamente por partido político, apesar do conhecimento da verdadeira autoria da medida, configura fato sabidamente inverídico quando inexistem elementos de participação formal do agente na ação.
3. A associação da imagem individualizada do pré-candidato à tarja “CENSURA”, destinada a imputar-lhe conduta não praticada e a desqualificar sua imagem pública, caracteriza ato abusivo apto a configurar propaganda eleitoral antecipada negativa.
4. O emprego de linguagem figurada não autoriza a transferência da autoria jurídica de ato processual partidário à pessoa física de pré-candidato com fundamento apenas em parentesco ou proveito político reflexo.
5. A isonomia eleitoral e o dever de coerência jurisprudencial exigem aplicação simétrica do mesmo padrão decisório a situações estruturalmente equivalentes envolvendo concorrentes de campos políticos distintos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput, IV e IX, e 220; CPC, arts. 2º, 141 e 926; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, 36-A e 57-D, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEI nº 060100225, Rel. Min. Nunes Marques, DJE de 19.12.2025; TSE, REspEI nº 060040842, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. designado Min. Raul Araújo Filho, DJE de 11.06.2024; TRE/AL, Representação nº 0600339-36.2026.6.02.0000; TRE/AL, Representação nº 0600342-88.2026.6.02.0000.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por Alagoas Comunicação Ltda., REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10502854) contra a decisão monocrática de mérito proferida por este Relator, na condição de Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10498978), que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral ajuizada pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL). A decisão recorrida confirmou a tutela de urgência de remoção de conteúdo, impôs obrigação de abstenção de reiteração da conduta e condenou a representada ao pagamento de multa eleitoral fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Na petição inicial (ID 10478024), a agremiação representante sustentou que o perfil de Instagram @francesnewsbr, operado pelo veículo Francês News, publicou, em 14 de julho de 2026, peça gráfica em formato de card digital (URL <https://www.instagram.com/p/DawLX47NS5X/>) contendo fotografia isolada de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (Renan Filho), pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas. Sobre a imagem, foi aposta uma tarja vermelha com a inscrição "CENSURA", acompanhada da manchete elaborada pela redação: "Renan Filho tenta tirar Francês News do ar, mas TRE rejeita pedido do MDB; Site denunciou escândalos da Saúde em Alagoas". Na legenda, noticiava-se o indeferimento de liminar em representação anterior movida pela agremiação partidária, que visava suprimir reportagens sobre a denominada Operação Estágio IV da Polícia Federal.

3. Afirmou o representante que a publicação veiculou imputação de fato sabidamente inverídico e causou grave desqualificação da imagem do pré-candidato, ao lhe atribuir iniciativa judicial formalizada com exclusividade pela pessoa jurídica do MDB/AL, agremiação que detém personalidade jurídica própria e capacidade postulatória autônoma.

4. Em 23 de julho de 2026, foi deferida parcialmente a tutela de urgência (ID 10478513) para determinar a remoção da publicação, impor dever de abstenção de reiteração de postagem que transferisse a autoria de demandas partidárias para a pessoa física do pré-candidato sob pecha de censura e ordenar à administradora da plataforma a guarda e a preservação dos registros técnicos.

5. A terceira interessada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. informou o cumprimento integral e tempestivo da ordem liminar de indisponibilização do conteúdo e preservação dos registros cadastrais e de conexão (IDs 10480619 e 10480804).

6. A Fundação Quilombo compareceu espontaneamente aos autos e requereu a retificação do polo passivo para substituir a sociedade empresária Alagoas Comunicação Ltda., sob a alegação de ser a entidade titular da outorga de radiodifusão e do domínio web do veículo. Na oportunidade, apresentou manifestação de mérito pela improcedência da representação (ID 10481230).

7. Em réplica (ID 10481861), o MDB/AL rejeitou formalmente a inclusão ou sucessão da Fundação Quilombo e requereu a decretação da revelia da demandada originária. Juntou prova documental demonstrando que a Alagoas Comunicação Ltda. contratou diretamente a hospedagem do portal junto à empresa S B Serviços Digitais Ltda. (ID 10481863) e detém a titularidade da conexão e do endereço de IP utilizado nas atualizações do sítio, conforme dados oficiais da Claro S.A. (ID 10481864).

8. Pela decisão saneadora de 12 de agosto de 2026 (ID 10489988), este Juízo indeferiu a substituição do polo passivo, desconsiderou a peça da interveniente quanto ao mérito da ré, afastou o pedido de revelia diante da falta de confirmação da citação eletrônica anterior, admitiu as provas documentais coligidas e determinou a citação física da representada.

9. Devidamente citada por mandado físico (ID 10493934), a representada Alagoas Comunicação Ltda. apresentou contestação (ID 10495458). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o contrato de desenvolvimento do sítio fora firmado pela Fundação Quilombo em 2025 (ID 10495460). No mérito, defendeu a veracidade substancial da notícia, a litude do recurso da metonímia no discurso político e a proteção conferida pela liberdade de expressão e de imprensa.

10. O autor apresentou réplica (ID 10496298), reiterando a legitimidade da demandada e a ilicitude da personalização abusiva. A Procuradoria Regional Eleitoral ratificou seu parecer prévio pela improcedência da representação (ID 10497008).

11. Em 26 de agosto de 2026, foi proferida a decisão monocrática de mérito (ID 10498978), que rejeitou a preliminar processual e julgou parcialmente procedente a representação, confirmando a remoção do conteúdo, impondo dever de não reiteração e condenando a representada à sanção pecuniária de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, ao mesmo tempo em que afastou a cumulação com a multa do art. 57-D, § 2º, por inexistir anonimato.

12. Inconformada, a Alagoas Comunicação Ltda. interpôs recurso eleitoral (ID 10502854), reiterando a arguição preliminar de carência de ação e, no mérito, sustentando a atipicidade eleitoral da postagem, a veracidade do contexto de censura prévia reconhecido judicialmente e a conformidade da chamada jornalística com a liberdade de crítica política.

13. Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, nas quais pugnou pela manutenção integral do julgado singular (ID 10505113).

14. Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo (ID 10507038), manifestando-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo

provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos da representação.

15. É o relatório.

VOTO

I. Rejeição da Preliminar de Ilegitimidade Passiva ad causam

16. A recorrente reitera a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que a administração institucional e a linha editorial do veículo Francês News e do perfil @francesnewsbr competem à Fundação Quilombo. Alega que a fundação é titular da outorga de radiodifusão concedida pelo Poder Público e que celebrou contrato de desenvolvimento e manutenção do portal em agosto de 2025 (ID 10495460).

17. A preliminar não comporta acolhimento. Impõe-se, portanto, a ratificação dos fundamentos expendidos na decisão saneadora e na sentença monocrática, em perfeita sintonia com o parecer ofertado pelo órgão ministerial regional (ID 10507038).

18. A conformação subjetiva da relação processual submete-se aos princípios da inércia da jurisdição e do dispositivo, insculpidos nos artigos 2º e 141 do Código de Processo Civil. Compete exclusivamente à parte autora delimitar em face de quem pretende deduzir a pretensão sancionatória. Conforme preconiza o art. 2º do Código de Processo Civil:

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

19. A teoria da asserção estabelece que as condições da ação, inclusive a legitimidade passiva ad causam, devem ser verificadas abstratamente a partir da narrativa fática delineada na petição inicial e dos elementos materiais que a amparam.

20. No caso concreto, o MDB/AL indicou expressamente a Alagoas Comunicação Ltda. como responsável pela divulgação da publicação e, diante da intervenção espontânea de terceira entidade, manifestou recusa peremptória à inclusão ou substituição processual da Fundação Quilombo (ID 10481861).

21. O ordenamento eleitoral e o processual civil não estabelecem hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre eventuais colaboradores, mantenedores de domínio ou titulares de marcas na difusão do conteúdo impugnado. A formação de litisconsórcio passivo facultativo depende da aquiescência e da iniciativa do demandante, sendo defeso ao julgador impor ao promovente a litigância forçada contra terceiro a quem não deseja processar.

22. Além disso, a legitimidade passiva da recorrente assenta-se em robusta prova documental, direta e contemporânea. No âmbito da propaganda eleitoral na internet, a responsabilização alcança quem veicula o conteúdo e quem gerencia a infraestrutura tecnológica utilizada na divulgação, conforme prevê o art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 57-D, § 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

23. Os documentos coligidos aos autos revelam que a contratação direta dos serviços de provedor e hospedagem do portal de notícias foi formalizada pela pessoa jurídica Alagoas Comunicação Ltda. perante a empresa S B Serviços Digitais Ltda. (ID 10481863).

24. De igual modo, informações cadastrais prestadas pela operadora de telecomunicações Claro S.A., em cumprimento a determinação judicial, comprovaram que o endereço de protocolo de internet (IP 187.21.58.181), utilizado na gerência e alimentação do veículo, está instalado na sede física da sociedade empresária recorrente (ID 10481864).

25. O instrumento particular de prestação de serviços apresentado pela defesa (ID 10495460), datado do ano de 2025, comprova apenas que a Fundação Quilombo contratou a criação inicial do sítio, mas não infirma os relatórios técnicos contemporâneos, os quais demonstram que a Alagoas Comunicação Ltda. mantém e custeia operacionalmente a estrutura de difusão digital do veículo.

26. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a legitimidade passiva recai sobre aquele que é responsável pela divulgação e gerência dos canais eletrônicos. Nesse sentido, pronunciou-se a Corte Superior, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060100225, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques:

[...];

5. O art. 57-B, § 5º, da Lei n. 9.504/1997 e o art. 28, § 5º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE estabelecem multa ao candidato responsável pela divulgação de conteúdo na internet sem prévia comunicação à Justiça Eleitoral dos respectivos endereços eletrônicos.

6. A divulgação de propaganda eleitoral irregular divulgada em perfil do próprio candidato nas redes sociais faz presumir seu prévio conhecimento, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei n. 9.504/1997.

7. A jurisprudência do TSE assenta que eventual regularização posterior não elide a aplicação da multa, pois a comunicação deve ocorrer no momento do registro de candidatura. Precedente.

8. A autoria e a utilização de redes sociais não comunicadas à Justiça Eleitoral foram demonstradas, nos termos do art. 17, II e III, da Resolução n. 23.608/2019/TSE.

9. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não afasta a multa, uma vez que o legislador já ponderou a gravidade da conduta ao prever a sanção legal, sendo inaplicável o exame do "potencial de desequilíbrio do pleito" para descaracterizar a irregularidade. [...];

Teses de julgamento:

1. A ausência de comunicação prévia à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral na internet enseja a aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, não sendo afastada a penalidade por posterior regularização, tampouco pela invocação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. O candidato é parte legítima para figurar no polo passivo da representação por ser o responsável pelo conteúdo divulgado.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060100225, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/12/2025).

27. Portanto, evidenciada a pertinência subjetiva da recorrente quanto à exploração e ao provimento técnico do canal difusor, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

II. Mérito: Fato Sabidamente Inverídico e Desqualificação Abusiva da Imagem

28. No mérito, a controvérsia cinge-se a examinar se a publicação veiculada no perfil @francesnewsbr no Instagram, em período de pré-campanha, consubstancia propaganda eleitoral antecipada negativa, passível de remoção e de sancionamento pecuniário com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

29. A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, nos termos do art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997. Para o período antecedente de pré-campanha, o art. 36-A da referida lei estabelece as balizas dos atos tolerados, autorizando a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais e o debate de temas políticos, desde que

ausente pedido explícito de voto.

30. Por outro lado, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral fixou parâmetro alternativo tripartite para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, exigindo a demonstração de pedido explícito de não voto, de veiculação de fato sabidamente inverídico ou de ato abusivo que desqualifique a honra e a imagem do pré-candidato.

31. Quanto à configuração do ilícito em razão de manifestações divulgadas na internet que ultrapassam a crítica política e agridem a honra de pré-candidatos, o Tribunal Superior Eleitoral adota posicionamento rigoroso. A propósito, pronunciou-se a Corte Superior no Recurso Especial Eleitoral 060040842, de relatoria do Ministro Raul Araújo Filho:

[...];

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

4. No caso, o TRE/ES consignou que "as publicações realizadas referiram-se ao Recorrido [pré-candidato] de forma clara e nominal [...]. As críticas e mensagens propagadas mencionam crimes, imputando-os ao Recorrido. As expressões e palavras utilizadas pelo Recorrente ofendem o Recorrido, consubstanciando discurso de ódio passível de enquadramento no campo da propaganda eleitoral antecipada negativa. Entende-se, assim, que exorbitou o Recorrente dos lícitos limites do seu direito à liberdade de expressão".

5. A compreensão externada pela Corte de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior. Por outro lado, o teor das postagens impugnadas não foi transcrito na moldura fática do aresto a quo e, ademais, o recorrente não suscitou ofensa ao art. 275 do CE no apelo nobre.[...];

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060040842, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Relator Designado(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024).

32. Na hipótese dos autos, o exame do conjunto comunicacional revela que a publicação extrapolou a cobertura jornalística regular e os limites do debate democrático tolerável.

33. O card digital apresenta composição gráfica de forte impacto, exibindo fotografia isolada de Renan Filho, sobre a qual foi aplicada, em letras garrafais e fundo vermelho vivo, a tarja "CENSURA". Logo abaixo da imagem, foi inserida a manchete principal, com imputação direta de conduta pessoal: "Renan Filho tenta tirar Francês News do ar, mas TRE rejeita pedido do MDB; Site denunciou escândalos da Saúde em Alagoas".

34. No ambiente das redes sociais, notadamente no Instagram, a comunicação opera com primazia da linguagem visual e dos elementos destacados da postagem. O usuário médio capta a mensagem central a partir do impacto da imagem associada à tarja e ao sujeito da oração principal, formando juízo imediato antes de percorrer orações subordinadas ou textos secundários da legenda.

35. A afirmação categórica de que o pré-candidato praticou a conduta de tentar retirar o veículo de comunicação do ar não guarda correspondência com a realidade dos autos. A demanda judicial aludida foi proposta exclusiva e autonomamente pelo Diretório Estadual do MDB/AL, pessoa jurídica que detém personalidade, legitimidade e interesses processuais próprios.

36. Renan Filho não outorgou procuração para o ajuizamento daquela representação, não firmou a peça inicial, não compôs o polo ativo da demanda e não detinha qualquer poder de disposição sobre a lide judicial. A veracidade formal do exercício do direito de ação por pessoa jurídica partidária não se comunica à pessoa física do pré-candidato nem autoriza a imputação inverídica de iniciativa judicial pessoal.

37. A recorrente e a douta Procuradoria Regional Eleitoral defendem a tese de que a personalização representaria figura de linguagem legítima, caracterizando leitura metonímica tolerável no jornalismo político, fundada no laço de parentesco entre o candidato e o presidente estadual do partido, bem como no benefício eleitoral direto decorrente da supressão das matérias investigativas.

38. Essa argumentação não se sustenta juridicamente. Relações de parentesco e presunção de proveito político reflexo não funcionam como critérios de imputação jurídica de atos materiais ou processuais. Admitir que a imprensa transfira voluntariamente a titularidade de ações judiciais de agremiações partidárias para seus filiados implicaria conferir salvo-conduto à criação de narrativas difamatórias deliberadas.

39. O próprio texto da manchete demonstra a ciência inequívoca do veículo quanto à autoria real da representação judicial. Ao registrar que o Tribunal rejeitou pedido formulado pelo MDB, a redação comprovou que conhecia perfeitamente a distinção subjetiva entre a agremiação autora e a pessoa física de Renan Filho.

40. Apesar disso, ao optar conscientemente por colocar o nome e a foto do pré-candidato como sujeito da tentativa de censura na oração principal, o canal de comunicação não cometeu equívoco redacional involuntário. Promoveu, ao contrário, alteração deliberada da realidade com o objetivo de produzir desqualificação eleitoral em desfavor do concorrente.

41. De igual modo, o emprego da tarja infamante "CENSURA", vinculada exclusivamente ao retrato do pré-candidato, não traduz mero relato informativo. Embora a decisão interlocutória precedente tenha indeferido a tutela cominatória, mencionando a necessidade de resguardar a liberdade de expressão contra riscos de censura prévia, aquele pronunciamento jurisdicional dirigiu-se à pretensão da agremiação autora.

42. Ao capturar essa fundamentação jurídica e aplicá-la sobre o rosto do futuro candidato ao cargo de Governador, o veículo rotulou o agente político como inimigo da liberdade de expressão e figura autoritária, desbordando dos contornos da crítica institucional e configurando grave desqualificação de sua imagem pública.

43. A liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, consagradas nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal, exercem papel basilar no Estado Democrático de Direito. Todavia, esses direitos fundamentais não têm natureza absoluta e não abrigam a disseminação de desinformação ou de acusações infundadas dirigidas a macular participantes da disputa eleitoral.

44. O postulado da intervenção mínima da Justiça Eleitoral, positivado no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, preconiza que a restrição a publicações no debate público deve ocorrer apenas em casos estritamente necessários. A tutela cominatória aqui confirmada possui alcance específico e proporcional, uma vez que recai estritamente sobre a postagem que desvirtuou os fatos e a imputação de conduta, sem impor embaraço ou restrição genérica ao funcionamento do veículo de comunicação.

III. Mérito: Dever de Coerência Jurisprudencial e Isonomia Bilateral

45. Além da caracterização do fato sabidamente inverídico e da degradação da imagem, a manutenção da procedência da representação eleitoral impõe-se por imperativo de isonomia e de integridade da ordem jurídica.

46. O postulado constitucional da igualdade, estabelecido no caput do art. 5º da Constituição Federal, exige que a Justiça Eleitoral adote tratamento rigorosamente simétrico em relação a todos os concorrentes e forças políticas que disputam o sufrágio popular.

47. Em harmonia com essa diretriz constitucional, o art. 926 do Código de Processo Civil impõe ao Poder Judiciário o dever de preservar a coerência interna de seus julgados:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

48. Este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, sob a relatoria de outro magistrado auxiliar da propaganda eleitoral e durante o corrente ciclo da pré-campanha das Eleições Gerais de 2026, apreciou controvérsia estruturalmente idêntica nos autos da Representação nº 0600339-36.2026.6.02.0000 (ID 10513728).

49 Naquela ocasião, impugnava-se manchete jornalística que afirmava que o pré-candidato adversário, João Henrique Holanda Caldas (JHC), havia ingressado com ações judiciais para impedir a divulgação de matérias e pesquisas, embora as referidas demandas tivessem sido formalizadas pela Federação PSDB Cidadania.

50. Ao apreciar o tema naquele precedente paradigma, o des. Léo Dennisson assentou que, não obstante a licitude do emprego de recursos de linguagem figurada no debate político, a atribuição afirmativa e direta a determinado agente de que fora pessoalmente a juízo buscar censura eleitoral produz efeito político autônomo e substancialmente diverso daquele decorrente da notícia fidedigna de que a agremiação partidária exerceu o direito constitucional de ação.

51. De igual modo, no julgamento da Representação nº 0600342-88.2026.6.02.0000 (ID 10501384), este Tribunal reconheceu a ilicitude do emprego de tarjas, símbolos de silenciamento e montagens visuais concebidas para associar pré-candidato a atos desabonadores ou a escândalos sem base formal individualizada, determinando a remoção do conteúdo abusivo.

52. A ratio decidendi adotada por esta Corte para resguardar o concorrente JHC da personalização indevida de iniciativas de seu grupo político aplica-se integralmente à situação fática de Renan Filho diante das medidas promovidas pelo MDB/AL.

53. A isonomia no processo eleitoral deve incidir de forma bilateral. Admitir a tese da leitura metonímica nestes autos, após tê-la rechaçado expressamente para coibir acusações contra pré-candidato de campo político opositor, representaria quebra da coerência e da neutralidade jurisdicional desta Justiça Especializada.

54. Quanto à sanção pecuniária aplicada, a decisão monocrática fixou a multa em seu patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, conforme cominado no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

55. Diante da ausência de contratação de impulsionamento pago, do alcance orgânico mensurado

na rede social e da condição primária da representada neste feito, a dosimetria revelou-se pautada pela estrita observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo incabível qualquer minoração diante da ausência de previsão legal para redução abaixo do piso fixado pelo legislador.

IV. Dispositivo

56. Em face de todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso eleitoral interposto por Alagoas Comunicação Ltda., rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão monocrática de parcial procedência que:

a) confirmou a indisponibilização e remoção técnica definitiva da publicação hospedada na URL <https://www.instagram.com/p/DawLX47NS5X/>, veiculada pelo perfil @francesnewsbr na rede social Instagram;

b) determinou à representada Alagoas Comunicação Ltda. a obrigação de abster-se de republicar, divulgar ou impulsionar conteúdo substancialmente idêntico que impute pessoalmente ao pré-candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho a autoria de demandas judiciais propostas pela agremiação partidária MDB, ou que o apresente sob tarja de censura, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por reiteração comprovada;

c) condenou a representada Alagoas Comunicação Ltda. ao pagamento de multa eleitoral fixada no valor de R\$ 5.000,00, com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

57. É como voto.

Desemb. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator

